
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Adita-se ao Projeto de Lei nº 2236/2023, Mensagem nº 139/2023, da Lei Orçamentária Anual – LOA 2024, no Órgão: **21.601 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES**, a seguinte proposta:

Artigo 1º - Fica aditado ao Projeto de Lei nº 2236/2023, Lei Orçamentária Anual 2024, conforme abaixo:

	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
TIPO DE EMENDA:		INDIVIDUAL
TIPO DE TRANSFERÊNCIA:		TRANSFERÊNCIA POR FINALIDADE DEFINIDA
UO:	21.601	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
PROGRAMA	996	Operações especiais: outras
AÇÃO:	8026	Pagamento das emendas parlamentares impositivas
OBJETIVO		Propiciar o pagamento das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 164 e 164-A da Constituição Estadual.
Esfera	S	Seguridade
FUNCIONAL	28.845	
GND	3	3 – Outras despesas correntes
Modalidade	41	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
Fonte	1.500.0000	Recursos não vinculados a Impostos
Valor		R\$ 3.671.856,10
REGIÃO	9900	Estado

Artigo 2º - Para atender a presente Emenda Aditiva, far-se-á a utilização de recursos, conforme abaixo.

	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
UO:	13.101	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO
PROGRAMA	507	Articulação e interlocução política das ações institucionais
AÇÃO:	2766	Comunicação Institucional
OBJETIVO		Dar publicidade aos atos de governo.
REGIÃO	9900	ESTADO
Esfera	F	Fiscal
FUNCIONAL	04.131	
GND	3	3 – Outras despesas correntes
Modalidade	90	Aplicações Diretas

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Fonte	1.500.0000	Recursos não vinculados a Impostos
Valor		R\$ 3.671.856,10

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda adita recursos orçamentários para o Órgão 21.601 – Fundo Estadual de Saúde, a fim de contribuir para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde que ampliem a capacidade e qualidade de resposta do sistema às demandas de saúde da população, fortalecendo a relação intergestores.

Recentemente esta Casa Legislativa promulgou EC nº 111, D.O. 21/09/2023) que alterou o disposto no § 15 do art 164 da Constituição Estadual para aumentar o valor das emendas parlamentares impositivo de 1% para 2% do orçamento líquido do Estado já para o exercício de. 2024, conforme abaixo:

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa:

(...)

§ 15 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior. (Redação dada pela EC nº 111, D.O. 21/09/2023)

Inconformado com a decisão o Poder Executivo Estadual ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7.493) questionando dentre outros pontos majoração do percentual correspondente às emendas parlamentares impositivas.

Neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.493 a qual estabelece as emendas parlamentares no percentual de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, qual seja:

"Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar, ad referendum do Plenário, para conferir ao art. 164, §15, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 111, de 21 de setembro de 2023, interpretação conforme à Constituição Federal e assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

Em que pese aludida decisão não deixar dúvidas, o Poder Executivo achou por bem não readequar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 à aludida decisão do Supremo Tribunal Federal.

Através de incrementos no custeio dos tetos, PAB (Piso de Atenção Básica) e MAC (Média e Alta Complexidade) e investimentos é fortalecer o alcance das metas municipais em atenção à saúde do cidadão.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Pelo exposto, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação de meus distintos Pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem a mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Janeiro de 2024

Lúdio Cabral
Deputado Estadual